



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 666, DE 2026 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio e à Importunação Sexual em Espaços Institucionais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei Maria da Penha; estabelece medidas de proteção integral às vítimas; dispõe sobre normas de integridade para altas autoridades; e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio e à Importunação Sexual em Espaços Institucionais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei Maria da Penha; estabelece medidas de proteção integral às vítimas; dispõe sobre normas de integridade para altas autoridades; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

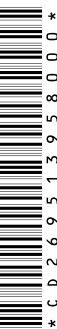
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio e à Importunação Sexual no âmbito institucional, com a finalidade de prevenir condutas lesivas à dignidade sexual, assegurar proteção integral às vítimas, fortalecer mecanismos de responsabilização quando houver abuso de função pública e promover cultura permanente de integridade nos órgãos e entidades da administração pública.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se espaços institucionais os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, incluídos os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, os Tribunais de Contas, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º A Política Nacional reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – proteção integral à vítima;
- III – moralidade administrativa;
- IV – prevenção e responsabilização;
- V – confidencialidade e proteção de dados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- VI – não revitimização;
- VII – cooperação institucional.

CAPÍTULO II

PROTEÇÃO PROCESSUAL E MEDIDAS CAUTELARES

Art. 4º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 201-A:

“Art. 201-A. Nos crimes contra a dignidade sexual, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da vítima, determinar medidas cautelares destinadas à proteção da integridade física, psíquica e moral da vítima, inclusive:

- I – proibição de contato direto ou indireto, inclusive por meios digitais;
- II – restrição de frequência a determinados locais;
- III – preservação do sigilo de dados pessoais e mídias digitais.

§1º Os processos relativos a crimes contra a dignidade sexual tramitarão, sempre que possível, em segredo de justiça.

§2º O descumprimento das medidas previstas neste artigo poderá ensejar decretação de prisão preventiva, nos termos da lei.” (NR)

CAPÍTULO III

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL

Art. 5º O art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 215-A.

§2º A pena será aumentada de um terço até a metade se o crime for cometido:

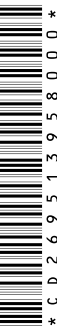
- I – por agente público no exercício da função ou em razão dela;
- II – mediante abuso de autoridade, ascendência hierárquica ou relação institucional de confiança;
- III – nas dependências de órgão ou entidade pública.” (NR)

CAPÍTULO IV

SAÚDE INTEGRAL E PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 6º As vítimas de crimes contra a dignidade sexual terão assegurado atendimento psicológico e psiquiátrico imediato no âmbito do Sistema Único de Saúde, observadas as diretrizes da política nacional de saúde mental.

Art. 7º O Poder Executivo federal instituirá protocolo nacional de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

atendimento humanizado às vítimas de importunação sexual e assédio, contemplando acolhimento especializado, acompanhamento multiprofissional e emissão de documentação médica para fins previdenciários e trabalhistas.

Art. 8º Mediante laudo médico, a vítima poderá requerer afastamento laboral temporário, nos termos da legislação previdenciária vigente, garantida a proteção contra discriminação.

CAPÍTULO V

INTEGRIDADE E PREVENÇÃO NO ÂMBITO INSTITUCIONAL

Art. 9º Os órgãos e entidades referidos no art. 2º deverão instituir mecanismos permanentes de prevenção e enfrentamento ao assédio e à importunação sexual, compreendendo:

I – canal independente, sigiloso e acessível para recebimento de denúncias;

II – programas periódicos de capacitação obrigatória;

III – comissão interna de integridade com participação técnica especializada;

IV – protocolo de apuração célere e imparcial.

Art. 10. Os órgãos federais deverão publicar relatório anual consolidado contendo número de denúncias recebidas, providências adotadas e medidas preventivas implementadas, preservado o sigilo das vítimas.

CAPÍTULO VI

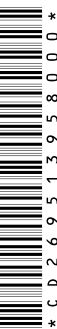
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

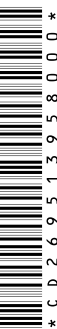
A presente proposição institui a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio e à Importunação Sexual no âmbito institucional, promovendo alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal, bem como estabelecendo medidas estruturais de proteção integral às vítimas e de fortalecimento da integridade administrativa. A iniciativa encontra amparo direto nos arts. 1º, III, 3º, I e IV, 5º, caput, 6º, 37 e 226, §8º, da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem de todos, a inviolabilidade da integridade física e psíquica, o direito à segurança e o dever estatal de coibir a violência no âmbito das relações sociais e institucionais.

A proteção da dignidade sexual não se restringe à esfera penal repressiva, mas exige abordagem sistêmica que envolva prevenção, responsabilização qualificada, acolhimento e proteção da saúde mental da vítima, especialmente quando o fato ocorre em ambiente institucional ou em contexto de assimetria de poder.

Dados oficiais do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública com base em informações das Secretarias Estaduais de Segurança e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, registraram 74.930 vítimas de estupro no Brasil em 2022, o maior número da série histórica iniciada em 2011. Embora o tipo penal de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal) tenha sido introduzido pela Lei nº 13.718/2018, os registros vêm crescendo progressivamente, refletindo tanto maior visibilidade social quanto persistência da prática.

O próprio Anuário ressalta a elevada subnotificação nos crimes contra a dignidade sexual, fenômeno reconhecido internacionalmente em razão do medo, da vergonha, da dependência econômica e da relação hierárquica entre vítima e agressor. Quando a conduta ocorre em ambiente institucional ou envolve agente público, a subnotificação tende a ser ainda mais acentuada, dada a assimetria de poder e o receio de retaliação profissional.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP, confirma que os crimes contra a dignidade sexual apresentam impacto social e psicológico significativo, com repercussões prolongadas na vida das vítimas. No campo da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

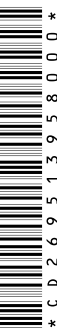
saúde pública, o Ministério da Saúde, em suas Diretrizes Nacionais para a Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do SUS, reconhece que vítimas de violência sexual apresentam maior risco de transtornos de ansiedade, depressão, estresse pós-traumático, distúrbios do sono e ideação suicida, recomendando atendimento psicológico imediato e acompanhamento continuado.

A Organização Mundial da Saúde também classifica a violência sexual como grave problema de saúde pública, com efeitos duradouros sobre o bem-estar físico e mental das vítimas. Assim, a previsão legal de atendimento psicológico e psiquiátrico imediato no âmbito do Sistema Único de Saúde não cria despesa desvinculada, mas consolida e fortalece política pública já reconhecida como necessária e prioritária.

No plano jurídico-penal, a introdução de causa de aumento de pena quando a importunação sexual for praticada por agente público no exercício da função ou em razão dela encontra fundamento no princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e na maior reprovabilidade da conduta que viola simultaneamente a dignidade da vítima e a confiança institucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o abuso de função ou de posição hierárquica constitui circunstância apta a agravar a culpabilidade do agente, justificando tratamento penal mais severo. A proposta não cria tipo penal novo nem amplia de forma desproporcional a resposta estatal, limitando-se a prever causa de aumento específica e tecnicamente compatível com o sistema penal vigente.

No âmbito processual, a inclusão de medidas cautelares específicas no Código de Processo Penal, como a proibição de contato direto ou indireto, inclusive por meios digitais, e o reforço do sigilo processual, harmoniza-se com a proteção já conferida pela Lei Maria da Penha às vítimas de violência doméstica, ampliando racionalmente instrumentos de proteção para hipóteses em que não haja vínculo familiar, mas exista risco concreto à integridade física ou psicológica. O Conselho Nacional de Justiça tem reiteradamente recomendado tratamento adequado às vítimas e prevenção à revitimização, especialmente em crimes sexuais, o que reforça a adequação e necessidade das medidas ora propostas.

Adicionalmente, a instituição de mecanismos permanentes de prevenção e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

integridade nos órgãos públicos alinha-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente no âmbito da Organização das Nações Unidas e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996. Tais instrumentos impõem aos Estados o dever de adotar medidas legislativas e administrativas para prevenir e sancionar a violência contra a mulher, inclusive em ambientes institucionais.

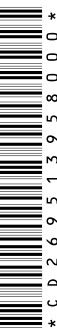
A exigência de canais independentes de denúncia, capacitação periódica e relatórios anuais de integridade não interfere na autonomia dos Poderes, pois estabelece normas gerais de governança e transparência, compatíveis com o princípio republicano.

Diante desse contexto fático, jurídico e institucional, a presente proposta apresenta-se como medida constitucionalmente legítima, tecnicamente adequada e socialmente necessária, integrando prevenção, repressão qualificada e assistência integral às vítimas, com base em dados oficiais e diretrizes nacionais e internacionais consolidadas.

Trata-se de iniciativa que fortalece a proteção da dignidade humana, reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a integridade institucional e contribui para ambiente público mais seguro, ético e compatível com os valores fundamentais da República.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro1940-412868-norma-pe.html
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro1941-322206-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO